



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.299 - DF (2019/0105041-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IVANILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : EDER ANTUNES SILVEIRA - DF056009
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a sua revogação por esta Corte.

2. *Não viola o dever de motivação das decisões judiciais a remissão, na pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia provisória. Precedentes (AgRg no HC n. 481.679/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).*

3. Os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão do *modus operandi* que evidencia a gravidade concreta do delito – agente que desferiu diversos golpes de faca na vítima, que foi socorrida com as vísceras expostas. Assim, ficou caracterizada a periculosidade social do recorrente que, após apartada a briga, apoderou-se de uma faca e desferiu vários golpes na vítima.

4. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.299 - DF (2019/0105041-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Ivanilson Pereira Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* do HC n. 0703966-94.2019.8.07.0000, nos termos da seguinte ementa (fl. 659):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NA FORMA TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA EM WRIT ANTERIOR IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.

1. Como esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva não padece de ilegalidade em *habeas corpus* anterior, não é possível, no presente *writ*, reexaminar a questão, já que a decisão de pronúncia, manter a segregação cautelar do réu, remeteu-se à subsistência dos mesmos fundamentos da prisão preventiva, em relação aos quais este Tribunal já atestou não haver constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência já se firmou pela admissão da técnica de fundamentação *per relationem*, a qual não importa em malferimento do princípio da necessidade de fundamentação das decisões.

3. No caso dos autos, não houve alteração na situação fático-jurídica do paciente, não procedendo a alegação de superveniência de fatos novos consubstanciados na afirmação de que a vítima teve papel relevante no desenrolar dos fatos, por ter dado início à briga e, assim, dado causa às ações do paciente, pois tal contexto não destoa de declarações já constantes do auto de prisão em flagrante, e, portanto, de conhecimento e de apreciação da autoridade judicial que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como desta Corte de Justiça ao julgar *habeas corpus* contra essa decisão.

4. Permanecendo hígidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente na decisão de pronúncia para garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime - uma vez que a vítima sofreu diversos golpes de faca supostamente desferidos pelo paciente, sendo socorrida com as vísceras expostas e com bastante sangramento, em razão de discussão anterior entre as esposas do paciente e do ofendido, que, ao procurar o acusado para tomar partido de sua esposa, acabou sendo surpreendido em meio à luta corporal pelo desferimento de facadas -, já reconhecida no *habeas corpus* anterior.

5. Ordem denegada, mantendo a decisão de pronúncia, na parte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que manteve a prisão preventiva do paciente.

Aqui, a defesa alega que o Juiz, na sentença de pronúncia, não apresentou fundamentos válidos para manutenção da prisão cautelar.

Sustenta que a Autoridade Coatora, ao denegar a ordem de Habeas Corpus, manteve a prisão preventiva do ora Paciente, este que teve sua prisão decretada no Douto Juízo da Custódia e até o momento mantida pelo MM. Juízo Pronunciante, utilizando exclusivamente a técnica de fundamentação per relationem, sem observar as provas obtidas em sede de audiência de instrução, ocorrida na primeira fase do Júri. Audiência esta que trouxe a baila o papel relevante que a vítima (José Neuton), teve para o caso concreto (fl. 683).

Afirma, ainda, que, da r. decisão denegatória de Habeas Corpus n. 0703966-94.2019.8.07.0000, salta aos olhos a falta de justa causa para a constrição da liberdade de locomoção, na medida em que a lei admite a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do Código de Processo Penal (CPP), por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do mesmo diploma legal (fl. 684).

Requer, assim, seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva do recorrente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 696/698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.299 - DF (2019/0105041-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 60):

[...]

A hipótese é de conversão do flagrante em preventiva. Com efeito, a gravidade concreta dos fatos é extraída da narrativa contida no APF. A vítima teria sido atingida por golpes de faca, sendo socorrido com as vísceras expostas e com bastante sangramento. Nesse cenário, a segregação cautelar se impõe, como forma de garantir a ordem pública, freando a senda delitiva, preservando ainda a instrução, ante o risco de intimidação de vítima e testemunhas.

[...]

Ao proferir a sentença de pronúncia, o Juiz manteve a prisão preventiva e assim decidiu (fl. 605):

[...]

Não há elementos novos que infirmem os fundamentos de decidir constante à fl. 30, de sorte que persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deve o acusado permanecer recolhido, aguardando o julgamento em plenário do Tribunal do Júri.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, asseverou que (fls. 664/667 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, a jurisprudência já se firmou pela admissão da técnica de fundamentação, a *per relationem* a qual não importa em malferimento do princípio da necessidade de fundamentação das decisões. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, o fato de a decisão de pronúncia ter-se remetido à subsistência dos fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva não caracteriza decisão ilegal por ausência de fundamentação, como sustentado pelo impetrante.

Com efeito, **a segregação processual foi mantida em razão de subsistir pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime**, sendo importante ressaltar que a legalidade da fundamentação já havia sido apreciada por esta Corte de Justiça nos autos do HC nº 0717098-58.2018.8.07.0000, cuja ordem foi denegada diante da demonstração da necessidade da prisão cautelar do paciente.

[...]

Ora, como esta Corte de Justiça já entendeu que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva não padece de ilegalidade, não é possível, no presente *writ*, reexaminar a questão, já que a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do réu remeteu-se aos mesmos fundamentos da prisão preventiva, em relação aos quais este Tribunal já atestou não haver constrangimento ilegal e apreciou os argumentos defensivos acerca das condições pessoais favoráveis e da alegada fundamentação inidônea do aludido *decisum*.

De fato, como salientado no writ anterior, restou configurada a gravidade concreta do crime, que revela a periculosidade do paciente, uma vez que a vítima sofreu diversos golpes de faca supostamente desferidos por ele, sendo socorrida com as vísceras expostas e com bastante sangramento, em razão de discussão anterior entre as esposas do paciente e do ofendido, que, ao procurar o acusado para tomar partido de sua esposa, acabou sendo surpreendido em meio à luta corporal pelo desferimento de facadas.

Ademais, conforme salientou a douta Procuradoria de Justiça, **“como resultado deste embate, a vítima, socorrida por familiares, deu entrada no hospital em estado grave com as vísceras expostas, devido a seis perfurações/cortes no abdômen e tórax. Neste ponto, o Laudo Pericial e o prontuário médico da vítima indicam a via crucis a que se submeteu durante o tratamento que requereu cirurgia de grande porte e permanência em Unidade de Terapia Intensiva”** (ID 7717241, p. 4) .

De outro lado, não procede a alegação do impetrante de superveniência de fatos novos não apreciados pela autoridade impetrada para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Isso porque a afirmação de que a vítima teve papel relevante no desenrolar dos fatos, por ter dado início à briga e, assim, dado causa ao desenrolar dos fatos, não destoa de declarações já constantes do auto de prisão em flagrante (ID 7644110, p. 11 e 13), e, portanto, de conhecimento e de apreciação da autoridade judicial que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (ID 7644110, p. 41/42), e nem dos fatos narrados na própria denúncia, ao expor que *“José Neuton dirigiu-se até a residência de Ivanilson desejando tirar satisfação, instante que teve início uma luta corporal entre ambos [...]”*.

Assim, **ao se reportar aos fundamentos da decisão que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, verifica-se a existência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública com base na gravidade concreta do delito, por subsistir a imputação ao paciente dos mesmos fatos.

[...]

Nesse mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradora de Justiça, Dra. Marinita Maria da Silva, por concluir que *“a decisão que manteve a constrição cautelar reprimiu os motivos constantes na decisão do NAC, a qual narrou os fatos, demonstrou a gravidade da conduta e determinou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Dessa forma, resta evidente que a decisão objurgada não carece de fundamentação [...]”* (ID 7717241, p. 4) .

Diante do exposto, denego a ordem mantendo a decisão de pronúncia na parte em que manteve a prisão preventiva do paciente.

De fato, como afirmou o acórdão recorrido, *não viola o dever de motivação das decisões judiciais a remissão, na pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia provisória. Precedentes* (AgRg no HC n. 481.679/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

Ademais, os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão do *modus operandi* que evidencia a gravidade concreta do delito – recorrente que desferiu diversos golpes de faca na vítima, que foi socorrida com as vísceras expostas.

Vale salientar que, na sentença de pronúncia, o Juiz afirmou que *a prova testemunhal produzida (depoimento de Francisco Nazaré), seguiu no sentido de que o acusado, em um segundo momento, já quando as partes foram apartadas, teria pego uma faca em sua residência e partido para cima da vítima, utilizando o instrumento para a consecução do crime que ora lhe é atribuído* (fl. 605).

Ora, entendo que ficou caracterizada a periculosidade social do recorrente que, após apartada a briga, apoderou-se de uma faca e desferiu vários golpes na vítima.

Assim, inexistente constrangimento ilegal na segregação cautelar do ora recorrente, porquanto devidamente fundamentada em dados concretos do delito, justificando-se a segregação social cautelar por razões de ordem pública.

No mais, demonstrada a necessidade da segregação antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105041-5

RHC 111.299 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07039669420198070000 07170985820188070000 20180110238286 7039669420198070000
7170985820188070000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : EDER ANTUNES SILVEIRA - DF056009
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.